



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 08933/12**

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Responsável: Evaldo Costa Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente e dos termos aditivos. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 TC 2342/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 010/02012, seguida de contrato n.º 261/12, realizada pela Prefeitura Municipal Barra de Santa Rosa, objetivando contratação de empresa especializada em serviços técnicos contábeis, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES a referida licitação, e o contrato dela decorrente.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de outubro de 2012.*

**Umberto Silveira Porto**  
Conselheiro Relator e Presidente da 1ª Câmara em exercício

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 08933/12**

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Responsável: Evaldo Costa Gomes

**RELATÓRIO**

Trata da licitação na modalidade Tomada de Tomada de Preços nº 010/02012, seguida de contrato nº 261/12, realizada pela Prefeitura Municipal Barra de Santa Rosa, objetivando contratação de empresa especializada em serviços técnicos contábeis.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, constatou as seguintes irregularidades:

- a)- contratação de pessoal 03 (três) meses antes da realização do pleito eleitoral;
- b)- contratação de pessoal, conforme art. 37, I, da CF, só pode ocorrer com a realização de concurso público.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o interessado foi regularmente notificado, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa. Em seguida foi encaminhado ao Ministério Público, opinando pelo julgamento regular do procedimento da licitação e o contrato decorrente.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

**1-julguem Regular** a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente;

**2-determinem** o arquivamento do processo.

É o Voto

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de outubro de 2012.***

**Umberto Silveira Porto**  
**Relator**